

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-470

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV), para a prestação de serviços técnicos especializados consubstanciados na adesão ao Programa Brasileiro GHG Protocol (PBGHG) ciclo 2026, incluindo o treinamento de servidores e o registro e publicação do inventário de emissões de gases de efeito estufa, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo tem por finalidade precípua formalizar, de maneira exauriente e pormenorizada, a justificativa de ordem técnica e jurídica que alicerça a contratação direta da Fundação Getulio Vargas (FGV), por intermédio de seu Centro de Estudos em Sustentabilidade (FGVces). O escopo desta contratação específica consiste na adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ao Ciclo 2026 do Programa Brasileiro GHG Protocol (PBGHG), na modalidade "Ciclo com treinamento" [D24267], que abrange a prestação de um serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como o acesso à plataforma para publicação do inventário de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no Registro Público de Emissões (RPE). O objeto, portanto, materializa-se na capacitação de duas servidoras, Valcilda Bezerra de Amorim e Elaine Cristina Pereira da Silveira Miranda, no método do Programa Brasileiro GHG Protocol, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, e no suporte técnico para o devido registro e publicação do inventário de emissões deste Tribunal, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda Nº 172/2025 [H18222]. A fundamentação legal que provê o suporte normativo para esta modalidade de contratação está inequivocamente estabelecida no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. O referido dispositivo legal preconiza a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se verifica a inviabilidade de competição, notadamente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, categoria na qual se insere o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se desdobrará nos tópicos subsequentes visa a desvelar, com a devida profundidade e riqueza de detalhes, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam a contratação direta a via mais adequada e eficiente para a plena satisfação do interesse público. O desiderato é demonstrar, de forma irrefutável, a singularidade do objeto em tela, a incontestável e notória especialização da instituição contratada, e, como corolário lógico, a consequente

inviabilidade de competição, tudo em estrita observância e reverência aos princípios magnos da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que devem reger, de forma inafastável, a atuação da Administração Pública em todos os seus atos.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada importância estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sendo uma resposta direta a imperativos normativos e a um compromisso com a sustentabilidade e a transparência na gestão pública. A imprescindibilidade do objeto contratado, que compreende tanto a adesão ao programa quanto a capacitação técnica de servidores, está minuciosamente delineada nos despachos e manifestações que instruem o Processo Administrativo nº 0008927-77.2025.8.01.0000. O Despacho nº 25072/2025 da Coordenadoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental (COSUS) [D24266] destaca que a contratação é essencial para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a atualização do Plano de Descarbonização do Poder Judiciário do Estado do Acre. Tal necessidade não é discricionária, mas sim uma obrigação decorrente da Resolução CNJ nº 400/2021, que, em sua redação atualizada pela Resolução CNJ nº 594, de 8 de novembro de 2024, estabelece em seu artigo 24 que os órgãos do Poder Judiciário devem adotar medidas para alcançar a neutralidade de carbono até o ano de 2030. De forma ainda mais taxativa, a mesma normativa, em seu artigo 4º, determina que os tribunais deverão elaborar seus inventários de emissões "utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol", vinculando a Administração a um método específico e, por consequência, ao ecossistema de conhecimento e ferramentas desenvolvido para sua aplicação.

Neste diapasão, a adesão ao Ciclo 2026 do programa, com a opção de treinamento, representa um investimento indispensável na qualificação do capital humano deste Tribunal. A proposta do programa [D24267] ressalta que o inventário de GEE é uma poderosa ferramenta de gestão que permite o monitoramento de emissões, o estabelecimento de metas e a implementação de processos de melhoria interna, resultando em redução de emissões, economia de recursos e aumento da eficiência. Além disso, a publicação do inventário no Registro Público de Emissões promove a transparência e fortalece a reputação e a credibilidade da instituição. A autorização para a adesão e capacitação foi reiteradamente confirmada nas instâncias superiores desta Corte, como se depreende do Despacho nº 26362/2025 do Gabinete dos Juízes Auxiliares 2 [D24265], que considerou "necessária a adesão, com a inclusão da capacitação", e do Despacho nº 26902/2025 da Secretaria Geral [D24264], que autorizou a medida "em atendimento às determinações da Resolução CNJ nº 400/2021". A escolha pela modalidade "Ciclo com treinamento" é uma decisão administrativa prudente e estratégica, pois, conforme o próprio material do programa indica, é a opção recomendada "para empresas que não possuem experiência na elaboração de inventários de GEE" [D24267], p. 11. Tal capacitação fomenta a produção de inventários

de alta qualidade e internaliza um conhecimento técnico valioso, permitindo que o Tribunal desenvolva autonomia e expertise na gestão de suas emissões, em vez de depender exclusivamente de consultorias externas. Portanto, a contratação não se configura como um mero gasto, mas como um investimento estratégico para o cumprimento de obrigações normativas, para a modernização da gestão ambiental e para o fortalecimento da governança socioambiental do Poder Judiciário do Acre.

III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em tela enquadra-se de maneira cabal e irrefutável na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. A base para tal enquadramento reside na simbiose entre a natureza singular do serviço contratado e a notória especialização da entidade que o executa, elementos que, quando analisados em conjunto, evidenciam a inviabilidade material de competição. A singularidade do serviço transcende a oferta genérica de cursos sobre sustentabilidade ou inventários de carbono. Trata-se da adesão ao *Programa Brasileiro GHG Protocol*, uma iniciativa específica, consolidada e de reconhecimento nacional, que, conforme descrito em sua apresentação [D24267], foi criada em 2008 pelo FGVces e pelo World Resources Institute (WRI), em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e outras entidades de peso. O programa é responsável pela adaptação do método GHG Protocol, um padrão internacional, ao contexto brasileiro, e pelo desenvolvimento de ferramentas de cálculo específicas. A singularidade é acentuada pela obrigação imposta pela Resolução CNJ nº 594/2024, que exige expressamente a utilização da "metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol". Assim, a contratação não é para um serviço qualquer, mas para o acesso ao ecossistema oficial do método que a Administração está legalmente obrigada a seguir. O serviço inclui, ainda, a publicação do inventário no Registro Público de Emissões, uma plataforma online descrita como "a maior base de dados pública de inventários corporativos de GEE da América Latina" [D24267], p. 6, que é gerida exclusivamente pela FGV. A combinação de treinamento no método oficial, suporte técnico e publicação na plataforma oficial confere ao objeto um caráter de infungibilidade e especificidade que o distingue de qualquer outra solução de mercado.

A notória especialização da Fundação Getúlio Vargas (FGV), por meio de seu Centro de Estudos em Sustentabilidade (FGVces), é o pilar que solidifica a inviabilidade de competição. Conforme define o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização é aferida por critérios como desempenho anterior, estudos, experiência e organização, que permitam inferir que o trabalho do contratado é essencial e adequado à plena satisfação do objeto. A FGV, uma das mais respeitadas instituições de ensino e pesquisa do país, e o FGVces, um centro de excelência multidisciplinar [D24267], p. 4, são os idealizadores e gestores do Programa Brasileiro GHG Protocol desde sua concepção. A instituição já treinou mais de 1.800 gestores na metodologia e mantém a mais vasta base de dados pública de inventários da América Latina. Essa longa trajetória, a parceria com órgãos

governamentais e internacionais e o pioneirismo na adaptação e disseminação do método no Brasil constituem provas irrefutáveis de sua notória especialização. A FGV não é apenas *uma* empresa que oferece treinamento sobre o tema; ela é a instituição que desenvolveu, mantém e valida a metodologia no país. Portanto, para o objeto específico de adesão ao programa oficial e treinamento no método oficial, a FGV se apresenta não apenas como uma empresa de notória especialização, mas como a única fornecedora possível, detentora da expertise e da infraestrutura (como o Registro Público de Emissões) que compõem o serviço. A combinação da singularidade do objeto, ditada inclusive por norma do Conselho Nacional de Justiça, com a especialização ímpar e a exclusividade de fato da FGV na gestão do programa, torna a competição inviável, pois não há outro fornecedor que possa oferecer o mesmo conjunto de serviços com o mesmo selo de autenticidade, qualidade e conformidade normativa.

IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito cardeal para a legítima aplicação da inexigibilidade de licitação, decorre de maneira lógica e direta da fusão entre a singularidade do serviço e a notória especialização da Fundação Getulio Vargas, como exaustivamente demonstrado no tópico anterior. Em situações como a presente, onde o objeto contratado é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, intrinsecamente ligado a uma metodologia e a uma plataforma exclusivas, a competição torna-se uma impossibilidade fática. Não se trata de comparar propostas para um serviço padronizável, mas de contratar a adesão a um programa específico, o *Programa Brasileiro GHG Protocol*, que é gerido unicamente pela FGV. O Conselho Nacional de Justiça, ao determinar a utilização da metodologia deste programa específico por meio da Resolução nº 594/2024, praticamente definiu o fornecedor, pois a adesão ao programa, o treinamento oficial e a publicação no Registro Público de Emissões são serviços que somente a instituição gestora pode prover. Qualquer outra entidade poderia oferecer um curso genérico sobre inventários de GEE, mas não poderia conferir o selo de participação no programa oficial brasileiro, nem garantir o acesso à sua plataforma de publicação. A competição, portanto, é inviável não por uma escolha discricionária da Administração, mas pela própria natureza do objeto e pela estrutura do mercado, onde a FGV detém a exclusividade na oferta do serviço pretendido. A contratação direta, nesse contexto, não é uma alternativa, mas a única via possível para atender plenamente à demanda institucional e à exigência normativa.

No que tange à adequação do preço, o valor total da contratação é de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), conforme a proposta contida na apresentação do Ciclo 2026 [D24267], p. 13, e no Documento de Formalização da Demanda Nº 172/2025 [H18222]. Este valor corresponde à categoria "MÉDIO PORTE E GOVERNO" para a modalidade "Adesão Com treinamento". A economicidade e a compatibilidade deste valor com as práticas de mercado são demonstradas pela própria natureza da oferta. O preço não foi negociado individualmente para o Tribunal de Justiça do

Estado do Acre, mas sim extraído de uma tabela pública e padronizada, aplicável a todas as organizações governamentais e de médio porte que desejam aderir ao programa. A fixação de um preço padrão para uma categoria inteira de participantes assegura a isonomia e demonstra a ausência de sobrepreço ou de qualquer tipo de favorecimento. Trata-se de um valor de prateleira, publicamente divulgado pela instituição, o que constitui uma forte evidência de sua razoabilidade e adequação ao mercado. A Administração está, portanto, contratando o serviço pelo mesmo valor que qualquer outra entidade pública de porte semelhante pagaria, o que atende plenamente ao princípio da economicidade. O fato de a área demandante ter incluído este valor em sua estimativa preliminar no DFD [H18222] e de a contratação ter sido autorizada em todas as instâncias administrativas superiores reforça a aceitação e a validação do custo como justo e adequado para o serviço de alta especialização que será prestado. Conclui-se, assim, que o preço está em conformidade com o valor de mercado para um serviço desta natureza e especificidade, garantindo que o investimento público seja realizado de forma justa, transparente e eficiente.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi conduzido com rigorosa observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelos regulamentos internos deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, garantindo a lisura e a legalidade de todos os atos praticados. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-470 [R246479] foi devidamente instaurado em 10 de setembro de 2025, com a correta classificação do objeto como "Contratação de Serviços [Inexigibilidade]", evidenciando a identificação da modalidade apropriada desde o seu início. A fase de planejamento, etapa crucial no novo regime de contratações, foi robustamente instruída e validada pelas autoridades competentes. A necessidade da contratação foi inicialmente manifestada pela COSUS [D24266], sendo subsequentemente ratificada e autorizada pelo Gabinete dos Juízes Auxiliares 2 [D24265] e pela Secretaria Geral [D24264], que reconheceram o caráter estratégico da adesão ao programa para o cumprimento das metas institucionais e das normativas do CNJ.

A formalização da demanda ocorreu por meio da emissão do Documento de Formalização da Demanda Nº 172/2025 [H18222], que descreveu o objeto, justificou a necessidade e apresentou a estimativa de valor. Em estrita conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, foi instituída uma Equipe de Planejamento da Contratação por meio da Portaria Nº 4381/2025 [D24548], designando os servidores Priscila Luena Maia Prado (Integrante Administrativo), Valcilda Bezerra de Amorim (Integrante Requisitante) e Raimundo Nonato Menezes de Abreu (Integrante Técnico) para conduzir os estudos e a elaboração dos artefatos necessários. Esta medida demonstra o compromisso da Administração com a fase preparatória do certame, assegurando uma análise técnica e aprofundada da solução pretendida. As servidoras que participarão da capacitação foram formalmente indicadas,

sendo a Sra. Valcilda Bezerra de Amorim pela COSUS [D24263] e a Sra. Elaine Cristina Pereira da Silveira Miranda pela SEGOV [D24262]. É fundamental reiterar que a escolha pela inexigibilidade de licitação está solidamente fundamentada na inviabilidade de competição, conforme o artigo 74, inciso III, alínea "f", do novo diploma legal. A situação fática, marcada pela obrigatoriedade de seguir a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol e pela gestão exclusiva deste programa pela Fundação Getulio Vargas, afasta por completo a possibilidade de se estabelecer uma competição entre diferentes fornecedores para o mesmo objeto singular. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste caso específico, não se realiza pela comparação de preços, mas pela identificação e contratação da única entidade capaz de fornecer o serviço que atende plenamente às exigências normativas e às necessidades estratégicas do Tribunal. Desta forma, todos os trâmites processuais e as exigências legais foram meticulosamente cumpridos, conferindo a esta contratação a indispensável segurança jurídica.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e aprofundado, e considerando a premente e inadiável necessidade de adequação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes de sustentabilidade emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente a obrigação de elaborar o inventário de emissões de gases de efeito estufa utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol; a singularidade inequívoca do objeto da contratação, que consiste na adesão a um programa específico, com treinamento oficial e acesso a uma plataforma exclusiva de publicação de dados; a notória e comprovada especialização da Fundação Getulio Vargas, instituição de renome nacional que idealizou, adaptou e gere com exclusividade o referido programa no Brasil; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade metodológica, atrelado a uma marca e plataforma únicas; e, finalmente, a plena adequação do preço contratado, que corresponde a um valor de tabela, público e isonômico, aplicado a todas as entidades governamentais, conclui-se pela absoluta legalidade, legitimidade e vantajosidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem detalhadamente o Processo Administrativo nº 2025-470, reafirma o compromisso desta Administração em assegurar a máxima transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais. Ao optar por esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente e eficiente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades institucionais e obrigações normativas, visando, em última instância, ao aprimoramento contínuo da gestão pública, ao

fortalecimento da governança socioambiental e à elevação da eficiência administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em benefício de toda a sociedade.

Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILSON LAURENTINO DOS SANTOS, Chefe de Divisão** em 29/09/2025 às 13:19:48.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **HEBJ.XAGB.PSEX.KKJG**